



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 363622/23
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE
INTERESSADO: AHMAD ISSA, CELIA APARECIDA DE SOUZA, CLEUNICE
FATIMA DANI MACCARI, ESPECTRO MANUTENCAO
PREDITIVA LTDA, MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE,
ROSANGELA DA CONCEICAO ROMANO
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3105/23 - Tribunal Pleno

Representação da Lei 8.666/93.
Admissibilidade e concessão de decisão
cautelar. Ilegalidades sanadas pela via
administrativa. Pareceres uniformes pela
improcedência. Perda do objeto e
arquivamento.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, proposta por ESPECTRO MANUTENÇÃO PREDITIVA LTDA¹ mediante a qual noticiou supostas irregularidades na Tomada de Preços nº 01/2023², promovida pelo Município de Vera Cruz do Oeste com vistas à *“Contratação de empresa para instalação de usina/sistema de geração de energia solar fotovoltaica, com elaboração do projeto e documentação do sistema para liberação da instalação e homologação do acesso a rede junto à concessionária Copel, incluindo todos os equipamentos e materiais, bem como toda mão de obra de instalação para funcionamento do referido sistema, através do Convênio nº 4500062629 com a Itaipu Binacional”*.

A parte representante informou que foi inabilitada por não apresentar o subitem 17.1.8 do edital, qual seja *“17.1.8 – ANEXO VIII – Declaração Nepotismo”*.

¹ Pessoa jurídica de direito privado com sede no Município de Marmeleiro, Paraná.

² Valor máximo da contratação estimado em R\$ 445.468,21 (quatrocentos e quarenta e cinco mil quatrocentos e sessenta e oito reais e vinte e um centavos).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Asseverou que todos os documentos de habilitação exigidos constaram da cláusula 8 do instrumento convocatório, a qual não contemplou a declaração de nepotismo.

Interpôs recurso administrativo (peça nº 6), o qual foi rejeitado pelo ente licitante (peça nº 7)

Ainda, argumentou que o item “17 – ANEXOS” traz apenas modelos de documentos, os quais servem para auxiliar os licitantes na confecção das declarações exigidas em edital. Do mesmo modo, frisou que, ao contrário dos demais anexos, o “ANEXO VIII – Declaração de Nepotismo” em nenhum momento foi exigido ou solicitado em edital.

Deste modo, defendeu que sua inabilitação violou o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, bem como afirmou que houve excesso de formalismo por parte da Administração, que habilitou apenas 4 (quatro) empresas dentre as 14 (quatorze) licitantes participantes do certame.

Ao fim, formulou os seguintes pedidos:

À luz do exposto, vem junto a esta Egrégia Corte de Contas requerer:

- a) seja recebida a presente representação;
- b) VISTO QUE JÁ HÁ DATA PARA A ABERTURA DO ENVELOPE II (02.06.2023), a Recorrente requer a concessão de efeito suspensivo ativo inaudita altera pars, para suspender o ato coator e conseqüentemente o prosseguimento da Licitação, nos termos acima esclarecidos, até que o presente Agravo seja apreciado e definitivamente julgado por este Egrégio Tribunal;
- c) No tocante ao mérito recursal, requer seja o presente recurso provido para reformar a r. decisão agravada, modificando-a em definitivo e determinando a SUSPENSÃO DA DECISÃO DE INABILITAÇÃO da requerente, COMO A SUSPENSÃO DE TODOS OS ATOS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SUBSEQUENTES DA LICITAÇÃO E/OU A SUSPENSÃO DO CERTAME.

Pelo Despacho nº 753/23-GCILB (peça nº 16), recebi o expediente como Representação, determinando a citação dos interessados. Na mesma oportunidade, vislumbrando o perfazimento dos requisitos da plausibilidade do direito e do perigo na demora, determinei cautelarmente a suspensão do certame, decisão homologada pelo Plenário desta Corte, nos termos do Acórdão nº1840/23-STP³ (peça nº 29).

Em sede de contraditório, o município representado aduziu que outra empresa licitante também questionou o certame, havendo, inclusive, impetrado Mandado de Segurança. Por tal razão, a Comissão de Licitações se reuniu no dia 11 de julho de 2023, ocasião em que constou a efetiva ocorrência dos vícios aventados pela representante, deliberando, portanto, no seguinte sentido: “a) anular a ata de abertura de envelope das propostas realizada no dia 02 de junho de 2023; b) retornar o certame para fase de habilitação, agendando para tanto a data de 18 de julho de 2023 às 10h00, para nova sessão de habilitação; c) intimar as empresas ESPECTRO MANUTENÇÃO PREDITIVA LTDA. e GT SOLAR SERVIÇOS ELÉTRICOS EIRELI, para que até a data da sessão, apresentem o documento descrito no subitem 17.1.8 do item 17, anexo VIII – DECLARAÇÃO DE NEPOTISMO”.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução nº 3149/23 (peça nº 34), e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 646/23-5PC (peça nº 36), opinaram pela improcedência do feito.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

³ Disponibilizado no DETC nº 3020 de 13/07/2023.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Compulsando os autos verifico que o feito merece ser arquivado sem julgamento de mérito.

Após o recebimento da Representação e da concessão de medida cautelar para suspensão do certame, a parte representada admitiu nos autos a existência de irregularidades, informando ter adotado medidas para sanar os questionamentos. Na sequência, juntou cópia da Ata de decisão de suspensão e anulação de abertura de propostas (peça nº 31), comprovando o alegado.

Deste modo, considerando que as supostas ilegalidades ventiladas na exordial foram retificadas pela via administrativa e, ainda, não havendo indícios de que tenham ocorrido outras impropriedades no certame, cabível o encerramento da Representação sem julgamento de mérito.

Diante do exposto, **VOTO** pelo **ARQUIVAMENTO** da Representação sem julgamento de mérito, em razão da superveniente perda do objeto, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado da decisão, determino o encaminhamento do processo à Diretoria de Protocolo para providências de encerramento e arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Conhecer a presente Representação, para julgar pelo **ARQUIVAMENTO** sem julgamento do mérito, em razão da superveniente perda do objeto, nos termos da fundamentação.

II- Após o trânsito em julgado da decisão, encaminha-se o processo à Diretoria de Protocolo para providências de encerramento e arquivamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 5 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente